

DIREITO À SAÚDE E A JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE ATENDER PACIENTES ACOMETIDOS PELA HANSENÍASE

RIGHT TO HEALTH AND JUDICIALIZATION AS A WAY TO ATTEND PATIENTS AFFECTED BY LEPROSY

Miriele Garcia Ribeiro de Lima¹

José Sávio dos Santos²

RESUMO

Esta produção científica apresenta o direito social à saúde enquanto direito fundamental conforme preconizam os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como a sua mitigação ao se demonstrar que, embora seja assegurada a disponibilização de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos pacientes acometidos pela hanseníase, o cenário tem sido bem diferente no Brasil desde o ano de 2020, uma vez que o seu fornecimento vem apresentando falhas gravíssimas, que violam a concretização do referido direito, bem como fazendo com que o Estado deixe de cumprir com a sua obrigação social imposta pelo ordenamento jurídico constitucional a esses cidadãos já debilitados. Dessa forma, o presente estudo faz uma breve reflexão histórica nos direitos fundamentais, em especial ao direito à saúde, conceituando-o e definindo suas implicações jurídicas quanto ao dever constitucional do Estado em assegurá-lo. Em seguida, faz-se uma singela introdução do SUS, com a consequente previsão da disponibilização de medicamentos gratuitos aos pacientes atingidos pelo bacilo de hansen, assim como também da falta desses e a busca por sua efetivação por intermédio da judicialização. Finalmente, conclui-se o presente artigo demonstrando a importância de o Brasil voltar a ser autossuficiente na produção da poliquimioterapia (PQT), tendo em vista tratar-se de uma questão de segurança nacional, uma vez que a sua falta, compromete demasiadamente a saúde pública.

Palavras-chave: Direito à Saúde. SUS. Hanseníase. Falta de Medicamento. Judicialização.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT (2005). Pós-graduada em Ciências Penais pela Unisul em parceria com IELF. Pós-graduada em Direito Empresarial e Relações do Trabalho, pela UNEMAT. Pós-graduada lato sensu em Direito Agroambiental e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT; mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. É advogada, atuando principalmente nas áreas de Direito do Trabalho, Direito de Família, Direito Civil e Direito do Consumidor. Foi presidente da Subcomissão do Direito da Mulher da Subseção de Cáceres, no triênio 2007/2009. Lecionou as Disciplinas de Direito do Trabalho Individual e Coletivo, Processo do Trabalho, Direito da Criança e do Adolescente, Criminologia e Direito Agrário na Faculdade Católica Rainha da Paz durante o período de 2007 a 2013. mirielegarcia@gmail.com

² Mestrando em Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Especialista em Direito Médico e Da Saúde pela Faculdade Legale. Advogado na área de Direito Médico e da Saúde. Email: josesavio.adv@gmail.com

ABSTRACT

This scientific production presents the social right to health as a fundamental right, as stated in articles 6 and 196 of the 1988 Federal Constitution; as well as its mitigation when demonstrating that – although the access of patients affected by leprosy to free medication is guaranteed by the SUS (Health Unic System - Brazilian Health System) - the scenario has been quite different in Brazil since 2020, as its supply has been showing extremely serious failures which both violate the achievement of said right and cause the State to fail to comply with its social obligation – stated in the constitutional legal system – to these already weakened citizens. With this goal, this study presents a brief historical reflection on fundamental rights, especially the right to Health, conceptualizing it and defining its legal implications regarding the constitutional duty by the State to ensure it. Then, a simple introduction of the SUS is made, with the consequent forethought of making free medicines available to patients affected by Hansen's bacillus, as well as the lack of those and the search of their effectiveness through judicialization. Finally, this article is concluded by demonstrating how important it is that Brazil becomes self-sufficient in the production of poly-chemotherapy (MDT), in view of the fact it is a matter of national security, as its nonexistence deeply compromises public health.

Keywords: Right to health. SUS. Leprosy. Lack of medication. Judicialization.

1 INTRODUÇÃO

A Hanseníase, mais comumente chamada de Lepra, é uma doença infectocontagiosa de ascensão crônica, que se desenvolve, substancialmente, através de lesões cutâneas com diminuição de sensibilidade térmica, extremamente dolorosa e palpável, causada pela infecção com a bactéria *Mycobacterium leprae* (agente causador de Hansen). A infecção pelo bacilo de Hansen é uma das doenças mais antigas da humanidade, de extrema transmissibilidade, de notificação compulsória e investigação obrigatória em território nacional, uma vez que o Brasil é o segundo país do mundo em número de casos (segundo dados da OMS) e, em razão dessa problemática, a doença persiste como um importante problema de saúde pública no país.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à saúde veio a ser positivado no Brasil enquanto direito social, um tanto de forma genérica no artigo 6º e de forma mais específica entre os artigos 196 e 200. Além da positivação na Constituição Federal, o direito à saúde foi estabelecida na Lei Federal Infraconstitucional que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), qual seja, Lei Orgânica de Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990). No contexto do direito social à saúde, destaca-se, ainda, o direito ao

recebimento gratuito de medicamentos mediante o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista que estes são de extrema necessidade para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Saúde tenham assegurado o acesso aos serviços de saúde, conforme demonstrado anteriormente, tem-se observado que crescem de forma assustadora os gastos com medicamentos no cumprimento de decisões judiciais, tendo em vista que os indivíduos enxergam a via judiciária como a única forma de ter assegurado o seu acesso aos medicamentos e tratamentos de saúde na intenção de fazer valer tal direito preconizado constitucionalmente.

Mediante essas considerações iniciais, destacamos que o principal objetivo do presente estudo é demonstrar o direito à saúde enquanto direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 e na lei infraconstitucional (Lei Orgânica de Saúde), bem como a mitigação do acesso a este direito ao se demonstrar que, embora seja prevista a disponibilização de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos pacientes atingidos pela hanseníase, o cenário tem sido bem diferente no Brasil, uma vez que o fornecimento destes medicamentos vem apresentando falhas gravíssimas, ou seja, estoques insuficientes de suprimentos, violando a concretização do direito fundamental à saúde, deixando o Estado de cumprir com a sua obrigação social imposta pelo ordenamento jurídico constitucional a esses cidadãos já debilitados.

Tencionando alcançar uma discussão de forma organizada acerca do tema proposto neste artigo, na Introdução há a conceituação e breve contextualização do mote investigado.

A seguir, o item 1 do Desenvolvimento aborda-se a importância dos direitos fundamentais, percorrendo desde a sua origem até transformações políticas, sociais, e jurídicas ocorridas ao longo do tempo na sociedade, assim como, suas dimensões; visando chegar até a relação entre os direitos individuais e sociais, no intuito de contextualizar o direito fundamental à saúde no atual Estado Democrático de Direito.

O item 2 discorre sobre o direito à saúde, tais como o seu conceito e atribuições jurídicas, visando abranger o dever constitucional do Estado de assegurar tal direito, visto que deste depende a dignidade humana, pressuposto para a vida.

Posteriormente, o item 3 traz uma apresentação do Sistema Único de Saúde (SUS), com a consequente previsão da obrigatoriedade do fornecimento da medicação aos pacientes acometidos pela hanseníase, como elemento integrante do direito fundamental à saúde.

O item 4 mostra a realidade vivida pelo Brasil quanto à indisponibilidade dos medicamentos destinados aos pacientes acometidos pela hanseníase, desde o ano de 2020.

No item 5, o estudo demonstra a busca incansável por parte da Sociedade Brasileira de Hanseníase (SBH) e do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) na tentativa de se efetivar, por meio da judicialização, o direito fundamental à saúde a todos os pacientes com hanseníase.

Por fim, têm-se as considerações finais e referências bibliográficas utilizadas como referencial deste trabalho científico.

Para a realização do presente trabalho, adotou-se o método de revisão sistemática da literatura, consistindo na busca retrospectiva de livros, revistas e publicações de artigos online na área do Direito, neste caso, dos conceitos e aspectos relacionados ao direito fundamental à saúde, bem como do direito ao recebimento gratuito de medicamentos pelo SUS direcionados aos pacientes acometidos pela hanseníase. Para isso, utilizam-se as bases de dados bibliográficos como bibliotecas virtuais, portais jurídicos, entre outros, além de livros obtidos em bibliotecas físicas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Este capítulo tem como principal objetivo contextualizar, brevemente, os direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais de forma histórica, assim como também, as dimensões destes de acordo com a Constituição federal de 1988 e a Lei Orgânica de Saúde (SILVA, 2017).

Os direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos, independente de classe social, raça, sexo, nacionalidade, religião. Consistem em garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana (BRASIL, 2021).

Dito isso, quando tais direitos são determinados em um ordenamento jurídico, eles passam a ser chamados de “*direitos fundamentais*”, uma vez que visam proteger a dignidade da pessoa humana (ROSÁRIO, 2017).

Os direitos humanos são construídos através dos diferentes contextos históricos, tendo em vista que a ciência jurídica está inteiramente condicionada ao convívio em sociedade, motivo pelo qual se modifica constantemente, uma vez que visa atender os princípios inerentes ao ser humano. Essas modificações acontecem porque o Direito não apenas expõe a realidade, mas preconiza e modifica quando necessário, visando justamente garantir a igualdade e dignidade da existência humana. Sendo assim, pode-se classificar os direitos humanos em 03 (três) gerações ou 03 (três) dimensões, gerações essas que tem como base 03 (três) dogmas da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité e Fraternité* (SOUZA, 2011).

1ª geração - Liberdade: teve como marco histórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Elemento principal: a liberdade individual, concentrada nos direitos civis ou individuais, os quais protegem a integridade humana, como por exemplo a liberdade de expressão. E os direitos políticos, que asseguram a participação popular na administração do Estado, ou seja, o direito ao voto e de ser votado (SOUZA, 2011).

2ª geração - Igualdade: preocupada com o poder de se exigir do Estado a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais (todos imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna) e que aparecem na forma de direitos fundamentais, tendo em vista que impõem ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas e programas sociais (SOUZA, 2011).

3ª geração - Fraternidade: preocupada em relação aos direitos difusos - coletivos (difusos – cujos titulares não se podem determinar e nem mensurar o número exato de beneficiários e com direitos coletivos – cujos titulares se podem determinar) (SOUZA, 2011).

Há quem acredite e defenda uma 4ª geração. Esses afirmam que essa geração vem se desenvolvendo em 02 eixos: direitos da bioética e os direitos da informática (SOUZA 2011).

A evolução dos direitos fundamentais, conforme já mencionado, vem se transformando ao longo do tempo com a finalidade de se limitar o poder do Estado, ou seja, não permitindo que ocorra abuso de poder deste ao interferir na esfera privada do indivíduo. Essas modificações acontecem puramente como resposta do homem às ações do soberano, conforme as necessidades do momento histórico vivido, começando com os direitos individuais e progredindo paulatinamente em direção aos direitos sociais.

2.2 SAÚDE – DIREITO FUNDAMENTAL

Consoante a Organização Mundial de Saúde (OMS), o termo saúde não compreende apenas a ausência de enfermidades, mas também uma expansão a um completo bem-estar físico, mental e social (OPAS/OMS).

O direito fundamental à saúde está garantido na Carta Magna de 1988, bem como a relação deste com a obrigação constitucional do Estado de garantir a sua efetividade. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2021).

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2021).

Ainda que o legislador aluda o Estado como garantidor da saúde no artigo 196 da Constituição Federal conforme demonstrado acima, fica claro que tal obrigação não foi imposta somente ao Estado propriamente dito, uma vez que se recorreu da palavra ESTADO, com a intenção de abarcar tanto os Estados-membros, quanto à União e os Municípios, tendo em vista que todos têm o dever de promover o bem estar social, de tal forma a garantir educação, saúde e segurança a todos os cidadãos, estabelecendo-se assim a competência solidária dos entes federados para a devida prestação de serviços de saúde no país (MOURA, 2013).

Além de estar positivado na Constituição Federal, o direito fundamental à saúde está positivado na Lei Orgânica de Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990 (SUS), mais precisamente em seu artigo 2º, o qual dispõe que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 2021).

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. A forma como foi tratado, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (MOURA, 2013).

A noção de direito à saúde, conquanto condição necessária à vida e bem-estar social, compõe o denominado Direito Social, o qual transcende a perspectiva de disponibilização dos serviços de saúde, estando estreitamente vinculado à dignidade humana (RODRIGUEIRO, 2016).

Por essa razão, Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (2009) elucida que: “o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas”.

Assim, é correto afirmar que é de competência do Estado Democrático de Direito garantir e efetivar os direitos dos indivíduos, em especial, os direitos fundamentais (dentre eles o da saúde), visto que são concebidos como pressuposto para a vida, uma vez que destes depende a dignidade humana.

2.3 O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO AOS PACIENTES ATINGIDOS PELA HANSENÍASE

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, os beneficiários da saúde eram somente aqueles que contribuíam para a Previdência Social. Porém, com a promulgação da Carta Magna de 1988, todos os brasileiros, contribuintes ou não com a Previdência Social, passaram a ter direitos a obter todos os serviços e ações de saúde, tornando-se um verdadeiro marco histórico para a sociedade brasileira. O artigo 203 da Constituição Federal afirma categoricamente que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (MOURA, 2013).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma organização administrativa regionalizada e hierarquizada, designada à promoção da saúde pública brasileira e o seu acesso deve ser universal e equânime (sem distinção de raça, sexo, classe social), ou seja, sem qualquer distinção em relação a grupos de pessoas e nem tampouco de serviços prestados. Para cumprir tais requisitos (universal e igualitário), estabelece-se a gratuidade dos serviços a todos que vierem precisar dele (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2019).

Existem 03 (três) princípios doutrinários que visam consolidar o SUS quanto aos serviços e ações de saúde prestadas a sua população, são eles: a universalidade (todo cidadão tem direito à saúde e acesso a todos os serviços públicos de saúde), a equidade (igualdade e justiça a todos os usuários) e a integralidade (todas as pessoas devem ser atendidas, desde as necessidades básicas, de forma integral) (MENDONÇA, 2017).

Há também 04 princípios que visam operacionalizar o SUS, são eles: a descentralização (responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a regionalização (garantir acesso, resolutividade e qualidade as ações e serviços de saúde, ou seja, garantir a integralidade), a hierarquização (as ações e os serviços de saúde devem ser organizados em níveis de complexidade tecnológica crescente: primário, secundário, terciário e quaternário) e a participação social (promover a democratização da saúde, propiciando a participação efetiva da sociedade na busca de garantias dos direitos conquistados constitucionalmente por meio de audiências públicas, ações populares e ações civis públicas) (MENDONÇA, 2017).

Seguindo as pesquisas, encontra-se, nessa linha de raciocínio, a Lei Federal 8.080/1990, em seu artigo 2º, que reconhece a saúde como sendo um direito fundamental de todo e qualquer ser humano, ficando o Estado no dever de fornecer todas as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Dentre os serviços prestados pelo SUS tem-se as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador e assistência terapêutica integral, incluindo a assistência farmacêutica, de acordo com o que preconiza o artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica de Saúde (SUS):

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações:
a) de vigilância sanitária;
b) de vigilância epidemiológica;
c) de saúde do trabalhador; e
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (BRASIL, 2021);

De acordo com o art. 19-M, inciso I, da Lei Federal 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), a assistência terapêutica integral consiste na dispensação de medicamentos, cuja prescrição esteja em equivalência com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou seja, todo usuário de serviço público de saúde tem o direito de auferir o tratamento integral para a doença que lhe acomete. Contudo, tal tratamento dispensado para combater a sua enfermidade deve constar em protocolo clínico, bem como na diretriz terapêutica, uma vez que o referido protocolo é um documento utilizado no SUS com o intuito de estabelecer critérios para o diagnóstico da doença, assim como também, os medicamentos e posologias recomendadas com a finalidade de padronizar o atendimento médico, com condutas terapêuticas devidamente fundamentadas em estudos científicos (BRASIL, 2021).

Dito isso, resta configurado que o Estado é obrigado a fornecer a assistência terapêutica referente à dispensação de medicamentos, em especial, aos pacientes acometidos pela hanseníase, conforme estabelece a Carta Magna brasileira e a Lei Orgânica de Saúde, tendo em vista que os medicamentos para o tratamento da hanseníase se encontram no rol disponibilizado pelo SUS.

2.4 DA FALTA DE MEDICAMENTOS AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA HANSENÍASE NO BRASIL

A Hanseníase é uma doença inteiramente curável e tratada de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas que, quando for tratada, pode causar lesões na pele e danos nos nervos, ou seja, pode deixar sequelas no indivíduo pelo resto da vida (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Essa doença traz consigo cicatrizes indeléveis, ou seja, marcas sociais e culturais que não se podem apagar, as quais, ainda hoje, representam um sério problema de saúde pública no Brasil. É importante ressaltar que, além dos agravantes referentes à qualquer enfermidade de origem sócio-econômica, destaca-se a grande repercussão psicológica ocasionada devido as sequelas físicas e mentais enfrentadas por esses pacientes, contribuindo sobremaneira para a diminuição da sua autoestima, bem como para a fomentação de sua auto-segregação (Eidt, 2000).

De acordo com o Ministério da Saúde, a Poliquimioterapia (coquetel de drogas), medicação utilizada para o tratamento de pacientes acometidos pela Hanseníase, é disponibilizada a partir de doação internacional da Novartis (grupo farmacêutico suíço) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS/OMS).

É importante salientar que a Novartis junto com a Organização Mundial da Saúde (OMS) abraçou a causa e passaram a fornecer a PQT (Poliquimioterapia) desde o ano 2000, com o intuito de se obter um mundo livre da hanseníase, tanto é que, em janeiro de 2012, a Novartis comunicou a OMS de que prorrogaria o apoio à causa até o ano de 2020, ou seja, o que antes aconteceria até o ano de 2015, passaria até o final de 2020 (OMS).

O Brasil, que já fora autossuficiente na produção desses medicamentos até 1995, passou a depender dessas doações de medicamentos anti-hanseníase para combater e deter a disseminação da bactéria causadora da doença (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

A Organização Mundial da Saúde, mais precisamente, em dezembro de 2019, alertou as autoridades brasileiras quanto aos problemas na produção e distribuição dos antibióticos por parte dos laboratórios e recomendou que o país passasse/voltasse a ser soberano na produção dos mesmos, tendo em vista que o Brasil apresenta o mais elevado índice de novos casos de hanseníase do mundo (MORHAN, 2021).

No ano de 2020 veio a pandemia da Covid-19 e, conforme já alertado pela OMS, o laboratório indiano que produz a dapsona (antibiótico da classe das sulfonas) vem passando por sérios problemas, razão pela qual postergou a entrega junto à OPAS/OMS das cartelas contendo dois ou até três medicamentos que devem ser administrados simultaneamente de acordo com a classificação clínica da doença (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Sendo assim, houve um atraso no envio desses medicamentos ao Brasil por parte das entidades já mencionadas, e, conseqüentemente, ocasionou o desabastecimento dessa medicação na rede pública de saúde brasileira, ou seja, ocorreu o efeito cascata, uma vez que diversos Estados, Municípios e o Distrito Federal deixaram de recebê-los da União e, por isso, estão com enormes dificuldades em manter o referido tratamento junto aos pacientes acometidos pela hanseníase.

Dessa forma, como esse tratamento no Brasil é de exclusividade da rede pública de saúde, os entes federados estão colocando em risco o sucesso do processo terapêutico inerentes aos pacientes acometidos com hanseníase, tendo em vista o hiato e a delonga do início dos tratamentos, além de estarem deixando de cumprir com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estão mitigando um direito fundamental positivado constitucionalmente.

2.5 A JUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Conforme referenciado no capítulo anterior, o envio da Poliquimioterapia (PQT) por parte da Novartis e da Organização Mundial da Saúde (OMS) sofreu um atraso excessivo e o Brasil vem encontrando dificuldades em manter o tratamento daqueles que já se encontravam

em tratamento para hanseníase, como também, para dar início ao tratamento daqueles que estão sendo diagnosticados diariamente (MORHAN, 2021).

Em agosto de 2020, a Sociedade Brasileira de Hansenologia (SBH), juntamente com o Movimento de Reintegração das Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares (MORHAN), realizaram audiência pública com o Ministério Público Federal (MPF) para relatar a crise enfrentada pelos pacientes atingidos pela hanseníase (MORHAN, 2020).

Em setembro de 2020, a (SBH) e o (MORHAN) resolveram protocolar uma representação junto ao Ministério Público Federal (MPF), requerendo uma imediata abertura de inquérito civil com a finalidade de garantir (imediatamente) a regularização do abastecimento de medicamentos para tratamento da hanseníase no Brasil, além de solicitar uma responsabilização do Poder Público por prejuízos causados à saúde e à vida dos pacientes/usuários que dependem dessa medicação junto ao SUS para combater a doença e ter uma qualidade de vida melhor (MORHAN, 2020).

Nas palavras do coordenador nacional do MORHAN, Arthur Custódio, é fundamental que o Ministério Público Federal atue para solucionar a falta de medicamento para o tratamento da hanseníase, tendo em vista que a instituição sempre orientou os pacientes a aderirem ao tratamento de forma contínua, bem como da importância em não o abandonarem, visando alcançar, ao máximo, o controle da doença. Porém, o próprio governo tem trabalhado na contramão ao não garantir de forma eficaz o fornecimento da medicação destinada aos pacientes acometidos pela hanseníase, fazendo com que esses pacientes parem o tratamento, ou simplesmente, para aqueles que precisam iniciá-lo, não o iniciem, deixando assim de cumprir com um direito fundamental inerente a esses cidadãos (MORHAN, 2021).

O Brasil necessita, urgentemente, de encontrar soluções nacionais e permanentes na busca pela autoprodução desses medicamentos, visando alcançar a sua autonomia e soberania, a fim de que possa garantir o acesso a um tratamento adequado e sem descontinuidade às pessoas acometidas pela hanseníase, uma vez que se acomodou, tornando-se refém de doações internacionais por mais de duas décadas (MORHAN, 2021).

Segundo a Sociedade Brasileira de Hanseníase (SBH), são mais de 30 mil novos casos de pessoas acometidas pela hanseníase no Brasil, fora os que já são tratados normalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em suma, revela-se um número considerável de brasileiros que estão desamparados, uma vez que dependem desses medicamentos para manterem-se firmes na luta contra essa enfermidade (CNN BRASIL, 2021).

Como a situação ainda não foi reestabelecida, a SBH e o MORHAN protocolaram, no último dia 27 de janeiro de 2021, mais uma petição junto ao Ministério Público Federal, com a finalidade de pressionar ainda mais o governo brasileiro e, conseqüentemente, de se resguardarem, mesmo que judicialmente, os direitos inerentes aos pacientes atingidos pela hanseníase (MORHAN, 2021).

A judicialização da saúde tem sido uma alternativa encontrada por parte da população brasileira que anseia pelo resguardo do seus direitos fundamentais, positivados constitucionalmente. Assim, não se vislumbrou outra alternativa, pelas entidades aqui já citadas, a não ser a de buscar o cumprimento do direito fundamental à saúde inerente aos pacientes acometidos pela hanseníase, junto ao Poder Judiciário, pensamento esse contrário ao entendimento do autor Lênio Luiz Streak, que tece duras críticas ao excesso de judicialização existente no Brasil, uma vez que defende fielmente o texto constitucional, ou seja, para ele, o que está preconizado no texto constitucional deve ser cumprido, sem a necessidade de eventual judicialização.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais substancializados na Constituição Federal traduz o entendimento de que tais direitos são princípios objetivos, ou seja, reconhece-se neles a ideia de que o Estado se obriga não somente a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público, mas também a assegurá-los em face de qualquer agressão proporcionada por terceiros.

Conforme demonstrado ao longo desse estudo, o direito fundamental está preconizado no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, diante do total descaso por parte do Estado após ter tomado conhecimento, por intermédio da OMS (Organização Mundial da Saúde), no final de 2019, a respeito da dificuldade em se obterem os medicamentos inerentes aos pacientes acometidos pela hanseníase, além de ser orientado a se tornar autossuficiente na produção dos mesmos, o Estado não tem tomado quaisquer providências para tentar solucionar ou até mesmo amenizar o problema, uma vez deixou de cumprir injustificavelmente tal incumbência, agredindo de forma criminosa esses cidadãos debilitados e vulneráveis.

O Brasil necessita, urgentemente, de encontrar soluções nacionais e permanentes na busca pela autoprodução desses medicamentos, visando alcançar a sua autonomia e

soberania, assegurando o acesso desses cidadãos, já desamparados (acometidos pela hanseníase), a um tratamento adequado e contínuo, a fim de cessar, definitivamente, a sua condição de refém de doações internacionais, o que vem ocorrendo há mais de duas décadas.

Ademais, diante da atual situação acometida pela pandemia da Covid-19 (problema que assola o mundo), alguns países como China e Índia, que produzem medicamentos de uso ininterrupto e que exportam para outros países, inclusive, para o Brasil, estão passando por sérias dificuldades na produção e exportação desses medicamentos e sem previsão para regularização dessa situação, o que vem afetando o estoque de medicamentos de uso continuado direcionados a esses pacientes no Brasil.

A situação é trágica e ostenta o caráter de urgência. De acordo com o explanado, a medicação é fornecida regularmente pelo SUS aos pacientes acometidos pela hanseníase e é de extrema importância que tal situação se restabeleça o quanto antes, tendo em vista que apenas dessa forma esses pacientes poderão buscar a eliminação total da enfermidade em sua vida ou de pelo menos diminuir as sequelas que a mesma pode lhes causar. A continuidade do desabastecimento por tempo indeterminado pode levar o Brasil a um caminho sem volta, uma vez que, sem o tratamento, tais pacientes podem desenvolver sequelas gravíssimas (psicológicas e físicas) e irreparáveis, além da possibilidade do aumento de número de casos, vez que essa doença apresenta alto índice de contágio.

Sendo assim, diante de toda a situação enfrentada pelo Brasil em relação à hanseníase, objeto deste estudo, claro se configura uma verdadeira mutilação ao direito fundamental à saúde, inerente aos pacientes acometidos pela hanseníase, uma vez que tal direito não está sendo cumprido por parte do Estado, incorrendo este no cometimento de um crime contra a saúde pública, tendo em vista o nítido e inadmissível abandono a esses cidadãos debilitados e vulneráveis, que se encontram à mercê da própria sorte.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO BRASIL. **Ministério quer retomada da produção de remédios para hanseníase.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/ministerio-quer-retomada-da-producao-de-remedios-para-hansenia>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAiAu8SABhAxEiwAsodSZPdrL7Yby1glm_7MskckXyctZpHY0CmP8lZaMn2diwzgfF7W3atqHkBoC8ewQAvD_BwE. Acesso em: 08 fev. 2021.

CNN BRASIL. **Medicamentos contra a hanseníase estão em falta há quase 01 ano no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/03/medicamentos-contrahanseniase-estao-em-falta-ha-quase-1-ano-no-brasil-diz-sbh>. Acesso em: 10 fev. 2021.

EIDT. LM. **Ser hanseniano: sentimentos e vivências**. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/hi/v29n1/v29n1a04.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

LADEIRA. Fernando de Oliveira Domingues. **Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105–127, maio/ago. 2009. P. 110.

MENDONÇA, FC. **A falta de medicamento disponibilizado pelo SUS em Uberlândia como mitigação do direito fundamental à saúde**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20271/1/FaltaMedicamentoDisponibilizado.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Hanseníase: o que é, causas, sinais e sintomas, tratamento, diagnóstico e prevenção**. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/hanseniaze#:~:text=Possui%20como%20agente%20etiol%C3%B3gico%20o,principal%20respons%C3%A1vel%20pelo%20estigma%20e>. Acesso em: 08 fev. 2021.

MORHAN. Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase. **Morhan e SBH acionam MPF por falta de medicamentos para hanseníase**. Disponível em: http://www.morhan.org.br/noticias/2478/morhan_e_sbh_acionam_mpf_por_falta_de_medicamentos_para_hanseniaze. Acesso em: 10 fev. 2021.

MORHAN. Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase. **Em busca de solução definitiva para a falta de medicamentos para tratamento da hanseníase no Brasil, movimento dos pacientes defende produção nacional**. Disponível em: http://www.morhan.org.br/noticias/2519/em_busca_de_soluc%C3%A3o_definitiva_para_a_falta_de_medicamentos_para_tratamento_da_hanseniaze_no_brasil_movimento_dos_pacientes_defende_producao_nacional. Acesso em: 08 fev. 2021.

MOURA. ES. **O direito à saúde na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

OMS. **Organização Mundial de Saúde. Estratégia Global para hanseníase 2016-2020.** Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/208824/9789290225201-pt.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

OPAS/OMS. Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde. **OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população.** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839. Acesso em: 08 fev 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.** Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2019/Reso617.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

RODRIGUEIRO, DA. **O direito social à saúde na perspectiva da Constituição de 1988: um direito individual, coletivo e em construção.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RIPE_n.66.07.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

ROSÁRIO, RC. **Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-em-face-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 08 fev. 2021

SILVA, RCO. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal: Evolução histórica e dimensões.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-evolucao-historica-e-dimensoes/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SOUZA, I. **Direitos humanos: conheça as três gerações.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 08 fev.

Submetido em 05.10.2021

Aceito em 19.10.2021